

PARECER GTAE N° 027/2017

PROCESSO COFEN Nº 644/2017 ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-PA

01 - RESUMO DOS FATOS

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Pará, Dr. Mário Antônio Moraes Vieira, mediante o Ofício 222/2017/GAB/PRES/Coren/PA, informa a interposição de recurso contra a decisão do Plenário paraense, com fulcro no artigo 20 cumulado com o §3º do artigo 30 do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, e encaminha para análise e julgamento pelo Plenário do Conselho Federal como Órgão de Segunda e última Instância.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

Conforme a cópia do processo eleitoral encaminhado, o Plenário do Coren-PA negou provimento aos recursos interpostos pelas Chapa 3 Quadro II/III e Chapa 3 Quadro I.

A Chapa 3, Quadro II/III, representada pela Sra. Maria de Nazareth Rolo Pereira, questiona o prazo concedido pela Comissão Eleitoral para regularizar apenas algumas pendências, deixando de detectar todas as questões passíveis de regularização, o que acarretou prejuízo e impediu sua participação no processo eleitoral.

A Chapa 3, Quadro I, representada pela Dra. Marta Giane Machado Torres, interpõe dois recursos: o primeiro recurso questiona o deferimento da inscrição da Chapa 1, Quadro I, e o segundo recurso questiona o indeferimento da inscrição de sua Chapa.

No recurso que questiona o deferimento da chapa concorrente, representada por Danielle Cruz Rocha, alega que um dos candidatos, Dr. Walkirio Costa Almeida, concorre ao 3º mandato consecutivo, sendo causa de inelegibilidade.

No recurso interposto contra seu indeferimento, questiona o prazo concedido pela Comissão Eleitoral para regularizar apenas algumas pendências, deixando de detectar todas as questões passíveis de regularização, o que acarretou prejuízo e impediu sua participação no processo eleitoral.



02 - SÍNTESE DO RECURSO

Requerem as chapas Recorrentes a reforma da decisão do Plenário do COREN-PA para que ambas, Chapas 3 do Quadro I e Quadro II/III, tenham o pedido de inscrição deferidos e que a inscrição da Chapa 1, Quadro I seja indeferida.

Em síntese, são dois os fundamentos dos recursos que merecem apreciação: a conduta da Comissão Eleitoral em solicitar diligências e o mandato consecutivo de conselheiro.

Passamos à análise.

03 - DA ANÁLISE

Ao se proceder à análise do processo eleitoral e dos recursos interpostos, identifica-se que não as razões contidas no recurso da chapa não merecem prosperar, porquanto de fato a chapa não observou as exigências contidas na norma eleitoral.

Na realidade, data vênia, entendo que a Comissão Eleitoral também se equivocou ao ser extremamente benevolente, porquanto possibilitou a apresentação de documentos que não caracterizam simples erros formais.

De qualquer forma, não cabe à comissão possibilitar que os candidatos apresentem em data posterior ao pedido de inscrição os documentos obrigatórios e exigidos na norma, de maneira que não tendo havido a apresentação regular dos documentos, a chapa não deve ter o seu pedido de inscrição deferido, tendo sido acertada a decisão do Plenário do Coren Para.

Em relação ao recurso no qual busca a Chapa 3 o indeferimento da inscrição da Chapa 1 sob a alegação de que o candidato Walkirio Costa Almeida esteja concorrendo pelo 3º mandato consecutivo e ininterrupto no Conselho Regional de Enfermagem do Pará, entendo que igualmente não há razão o fundamento contido nas razões recursais.

O candidato Walkirio Costa Almeida não cumpriu o mandato do triênio 2015/2017 perante o COREN-PA, não tendo havido continuidade de 03 mandatos ininterruptos.

O citado candidato renunciou ao mandato do triênio 2015/2017 e, em março de 2015, após a renúncia homologada, participou de novo processo eleitoral, processo esse, distinto e perante o Conselho Federal, para a gestão 2015/2018, cujo mandato está vigente.

Evidente que a finalidade da norma não é a participação do processo eleitoral, mas do exercício do mandato, o que é uma condição de inelegibilidade para que se busque uma alternância entre candidatos e não uma perpetuação no poder.



Como não houve o cumprimento do mandato pelo candidato Walkirio Costa Almeida, 3º ano consecutivo e ininterrupto, e pelo fato de ter participado e, ter sido eleito no Processo Eleitoral junto ao COFEN, entendemos que a afirmativa apresentada pela chapa recorrente está equivocada, não devendo prosperar o recurso por ela interposto.

Dessa forma, decide o GTAE conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o indeferimento da inscrição da chapa 03 Quadro I e Quadro II e III e manter o deferimento da Chapa I Quadro I.

04 - DA CONCLUSÃO

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem dos RECURSOS interpostos pelos representantes das Chapas 03 Quadros I e Chapa 3 do Quadro II/III, e, no mérito, deles negam-lhes provimento.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus

Helen Llics

Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias

Membro

Dr. Gilvan Brolini

Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia

Assessor Legislativo